



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RRA.

Sessão de 28 de janeiro de 1976 ACÓRDÃO N.º 68.574

Recurso n.º 75.605 - IRPJ - EXS. 1967 a 1971

Recorrente CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - LONDRINA - PR

Provas somente indiciárias não
são base suficiente para a tribu-
tação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do 1º Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re
curso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1976.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

PRESIDENTE

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

V I S T O : ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR RE
PRESENTANTE DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lh eiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ADILSON CONCEIÇÃO, JANUNCIO
AZEVEDO, PAULO ÉRICO SILVA CASTELO BRANCO, JOÃO FELIPPE VALIANTE,
THÉO PEREIRA DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 403.642/73

RECURSO N.º: 75.605

ACÓRDÃO N.º: 68.574

RECORRENTE: CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de ação fiscal externa. A recorrente, CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, estabelecida em Londrina - PR, contesta a exigência fiscal contida no Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 209 mediante impugnação e recurso tempestivos.

As parcelas tributadas relacionam-se aos exercícios de 1967 a 1971 (anos base de 1966 a 1970), como segue:

Omissão de receita - Venda de sacos vazios usados:

Ex. de 1967 -	81.988 sacos a Cr\$ 0,20 cada ...	Cr\$ 24.599,40
Ex. de 1968 -	124.479 sacos a Cr\$ 0,39 cada ...	Cr\$ 48.566,11
Ex. de 1969 -	234.959 sacos a Cr\$ 0,47 cada ...	Cr\$ 110.430,73
Ex. de 1970 -	426.313 sacos a Cr\$ 0,48 cada ...	Cr\$ 204.630,24
Ex. de 1971 -	<u>260.655 sacos a Cr\$ 0,63 cada ...</u>	<u>Cr\$ 164.288,70</u>
TOTAIS	1.128.394	Cr\$ 552.515,18

A decisão que indefere a impugnação tem suas razões reunidas no documento de fls. 273 a 282 lidas em Sessão. A ementa do decisório é a seguinte:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Exercícios de 1967 a 1971. Omissão de receita. Comprovada a

ACÓRDÃO N° 68.574

obtenção de receita derivada de venda de sacaria usada para acondicionamento de produto a ser industrializado, deve seu montante ser tributado independentemente, de gozar a empresa de estímulos fiscais instituídos na lei nº 4.663, de 3/06/65. Ação fiscal procedente."

Segue-se recurso tempestivo, cujas razões, de fls. 289 a 313 são lidas em Sessão.

A recorrente solicitou juntada ao processo de cópias do livro "Registro de Inventários" relativamente aos exercícios de 1967 a 1970, informando que:

"... Os referidos documentos servem para comprovar o alegado de que, no período do auto de infração, a sacaria não foi alienada pela recorrente, pois estava em seu ativo, conforme se depreende da simples análise dos mesmos."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

As vendas não registradas, de sacos vazios usados, foram apuradas pela fiscalização conforme consta dos autos através de exame de material apreendido, anexado ao processo, e de esclarecimentos tomados por termo de pessoas ligadas à recorrente e à Padronizadora de Café Bragança Ltda, da qual a recorrente é compradora de café para industrialização.

A apuração da omissão de receita está resumida na decisão recorrida como segue:

"Afirmando os agentes fiscais autuantes que a contribuinte, através de seu diretor assistente, João Nogueira Castro, enviara à Padronizadora de Café Bra

Opinião

ACÓRDÃO N° 68.574

gança Ltda. grande quantidade de sacos vazios usados, a fim de que a Padronizadora, por seu sócio Antônio Almeida e Souza, mandasse concertá-los e os vendesse a terceiros. Tais vendas teriam sido feitas nas seguintes épocas e quantidades: 1966 - 86.313; 1967 - 131.030; 1968 - 247.325; 1969 - 448.759; 1970 - 217.025 sacos, cuja apuração foi feita mediante exame dos memorandos de remessa à Bragança (fls. 7/21, 26, 28, 29, 31, 32, 38, 46, 57, 58 a 110) das anotações feitas pelo Sr. Antônio Almeida e Souza ou seus prepostos nos documentos de (fls. 24, 25, 27, 30, 33 a 37, 39 a 45, 47 a 56) e pelas anotações por ele feitas nos canhotos dos cheques emitidos (fls. 124, 129, 138, a 159) e pelas anotações feitas pelo Sr. João Nogueira Castro (fls. 167/190) e ainda pelos documentos de fls. 111 a 120. Após iniciada a ação fiscal, a reclamante, alertada pelo termo de fls. 3, tomou a iniciativa de extrair a nota fiscal série B-2, nº 067, datada de 26/05/75 (fls. 4), pela qual declara vender a Antônio Almeida e Souza 1.009.990 sacos vazios usados, de 3^a e 4^a viagem pelo preço unitário de Cr\$ 0,20, tendo como data de saída da mercadoria o mesmo dia, com o presumido propósito de apropriar a receita ao ano base de 1971 e de reduzir o preço da venda. Os documentos apreendidos e as vendas a que os mesmos se referem estavam sem registro contábil ou fiscal e mantidos em sigilo, donde decorrer a intenção sonegatória do imposto de renda."(Fls.275).

Os documentos supramencionados não fundamentam suficientemente a omissão de receita denunciada no Auto de Infração e Notificação Fiscal. Os canhotos de cheques não comprovam a finalidade do numerário sacado.

No que tange à emissão da Nota Fiscal de venda de sacos vazios, não estava a recorrente impedida de fazê-lo no

ACÓRDÃO N° 68.574

curso da ação fiscal vez que esta não interrompe, nem suspende, as operações normais da empresa e correspondente registro. A nota fiscal aludida não se reporta a regularização de transação anterior.

Ante o exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1976.

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA